

Gerência de Contratações - CRCMG

De: Licitação - CRCMG <licitacao@crcmg.org.br> em nome de Licitação - CRCMG
Enviado em: terça-feira, 26 de agosto de 2025 10:57
Para: operacional@otimizalicitacoes.com
Cc: Gerência de Contratações - CRCMG
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025

Prezado licitante, bom dia!

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, informamos que:

O disposto no item 8.31 do Termo de Referência possui fundamento no inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Em sede de doutrina, esclarece Marçal Justen Filho (2021):

15.4) A emissão por conselho profissional

Deve-se ter em vista que o documento comprobatório da execução da atividade anterior não é emitido por conselho profissional. O emitente é o sujeito perante quem a prestação foi executada.

15.5) O registro perante o Crea ou o CAU

*No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, **o atestado deve ser registrado perante o Crea.***

Cita ainda a Jurisprudência anterior do STJ:

*A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (art. 30, II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes** (...)’ (art. 30, § 1.º)” (REsp 138.745/RS, 2.ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, DJ de 25.06.2001).*

Em consulta ao CAU/MG, sobre o enquadramento da solução/serviços de áudio e vídeo, a ser contratada, como de atribuições de arquitetos ou engenheiros, obteve-se a seguinte resposta:

Sim. Estas são atividades de arquitetura e urbanismo previstas, inclusive, nos itens citados abaixo da Resolução CAU/BR n° 21, de 05 de abril de 2012:

1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;

1.3.2. Projeto de luminotecnica;

1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;

1.3.4. Projeto de sonorização;

1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;

1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

Exigir atestado(s) de capacidade técnica apresentados no certame registrados no CAU ou CREA. Uma vez apresentados os Atestados, **está certificado que emitiram também os devidos RRTs, ARTs.**

Assim, não é correto o entendimento que o item 8.31 dispense a exigência de registro do atestado de capacidade técnica da empresa no CREA ou CAU.

Portanto, para fins de atendimento ao item 8.31 do Termo de Referência, deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou no CAU, observadas as demais exigências dos subitens do referido dispositivo.

Atenciosamente,

Sergio Robson Mafra
Pregoeiro do CRCMG

----- Forwarded message -----

De: **José Ribamar Coelho** <operacional@otimizalicitacoes.com>

Date: sex., 22 de ago. de 2025 às 17:50

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025

To: crcmg@crcmg.org.br <crcmg@crcmg.org.br>

Boa tarde Srs !!

Em relação ao edital acima referido, cujo p objeto é :

" Aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do CRCMG, localizado na [Rua Cláudio Manoel, nº 617](#), e do prédio existente, situado na [Rua Cláudio Manoel, nº 639](#), ambos em Belo Horizonte – MG, além de áreas que serão unificadas entre as duas edificações, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto de Áudio e Vídeo e no Memorial Descritivo que integrarão este processo"

Solicitamos esclarecimento em relação ao item 8.31.

- "Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, **emitido por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou por Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

- Considerando que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA "OPERACIONAL" são emitidos pelas contratante, pessoas jurídicas de direito público ou privado, e NÃO pelos conselhos fiscalizadores, nesse caso CREA e/ou CAU, os quais emite CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, as quais são destinadas aos PROFISSIONAIS e não as empresa.

Diante disto, podemos considerar que no item 8.31 o que está sendo exigido é o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, emitido por pessoa de direito público ou privado, sem exigência

de registro em conselho de classe ? Uma vez que tal exigência iria caracterizar como sendo um atestado PROFISSIONAL e não OPERACIONAL.?

Atenciosamente !!